

RECURSO Nº DE 2012
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Recurso contra decisão que negou seguimento ao Decreto Legislativo nº 566, de 2012, nos termos do art. 137, § 1º, II, “b”, do RICD.

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados em face da decisão da Presidência desta Casa, que devolveu a este Autor o Projeto de Decreto Legislativo nº 566, de 2012, por julgar que a matéria é inconstitucional (art. 137, § 1º, II, “b”, do RICD).

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Decreto Legislativo nº 566 de 2012 apresentado tem por escopo sustar a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 54, com a finalidade de lograr interpretação conforme a Constituição da disciplina legal dada ao aborto pela legislação penal infraconstitucional, para explicitar que ela não se aplica aos casos de antecipação terapêutica do parto na hipótese de fetos portadores de anencefalia, devidamente certificada por médico habilitado, anulando-se todos os atos dela decorrentes.

Conforme constou do referido projeto, na data de 12 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência da

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 54, que dispõe sobre “*interpretação conforme a Constituição da disciplina legal dada ao aborto pela legislação penal infraconstitucional, para explicitar que ela não se aplica aos casos de antecipação terapêutica do parto na hipótese de fetos portadores de anencefalia, devidamente certificada por médico habilitado*”, e portanto, a interrupção da gravidez, em caso de anencefalia, deixa de ser criminalizada no Brasil.

Em 24 de abril de 2012 foi publicada no Diário Oficial da União, a ata do julgamento, passando a decisão a ser válida em todo território nacional, em total dissonância com o princípio constitucional da inviolabilidade da vida humana (art. 5º, **caput**).

O Projeto de Decreto Legislativo apresentado deve ser acolhido, visto que a decisão do Supremo Tribunal Federal na APDF 54-8 reflete um flagrante caso de usurpação de competência privativa do Congresso Nacional.

Não há dúvidas de que caberia tão somente ao Congresso Nacional, que já estava analisando o assunto por meio de propostas legislativas em tramite no Senado Federal, decidir sobre a matéria e não ao Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da APDF 54 ficou provado que houve uma invasão de competência do Poder Judiciário e desta forma nos coube buscar a sustação da decisão.

Portanto, a inconstitucionalidade não está no Projeto de Decreto Legislativo 566 de 2012, mas sim na decisão do STF, pois a Constituição Federal em seu artigo 49 prevê:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; [...]

*XI - zelar pela **preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.***

O inciso XI é claro: o Congresso deve preservar sua competência de legislar, impedindo que os outros Poderes, o Executivo e o Judiciário, legislem em seu lugar. E assim entendemos que caminho correto foi propor o Projeto de Decreto Legislativo nº 566 de 2012, para regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Registre-se que o inciso V, do artigo 49 da Constituição prevê, como competência exclusiva do Congresso Nacional, a sustação de atos normativos do Poder Executivo, podendo assim, por analogia, aplicá-lo também aos atos do Poder Judiciário.

Juristas em todo o país concordam que a decisão da ADPF 54 foi uma intromissão de um Poder na esfera do outro.

Assim, a propositura do Projeto de Decreto Legislativo nº 566 de 2012 apresentado foi consonante com o que dispõe a Constituição Federal e se justifica para garantia do Estado de Direito e da harmonia dos três Poderes da União (art. 4º, CF), além da inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF) assegurado a todos, mas de modo especial à criança (art. 227, § 1º, CF). Dentre as crianças, as portadoras de deficiência requerem proteção especial (art. 203, IV, CF).

Dessa forma, é perfeitamente constitucional o conteúdo do Projeto de Decreto Legislativo nº 566, de 2012, vez que trata de matéria afeta ao Congresso Nacional, a quem compete sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V, CF). Por essa razão, apresentamos o presente Recurso para que o Decreto Legislativo nº 566 de 2012 possa seguir seu trâmite e assim, os nobres Pares desta Casa possam deliberar acerca da proposta.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA